

MP 910/19 da Regularização Fundiária desmoraliza o Código Florestal de 2012 e premia com titulação de terra o desmatamento ilegal na Amazônia¹

Dia 10 de dezembro de 2019 o **Presidente Jair Bolsonaro assinou a MP 910 que altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009**, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos com impactos importantes e em nossa opinião preocupantes sobretudo no território Amazônico, em especial em áreas de florestas públicas não destinadas.

1

De acordo com **Nota Técnica da Frente Parlamentar Agropecuária**, tornada pública no mesmo dia 10/12, intitulada “**Resumo Executivo – MP nº 910 de 2019**”, a Medida Provisória 910 trará uma série de benefícios importantes ao desenvolvimento rural brasileiro quais sejam²:

“...

- Estabelece a unificação da legislação de Regularização Fundiária para todo o país, e não apenas na Amazônia.
- Inclui permissão da utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina.
- Possibilita a renegociação dos títulos antigos firmados até a data da MP.
- Coloca o imóvel como garantia do pagamento do Título, em substituição à cláusula resolutiva.
- Determina a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos processos de regularização.
- Altera a data limite para Regularização Fundiária para 05/05/2014 (iguala ao Decreto 8.235/2014, que regulamenta o PRA).
- Altera o limite para verificação documental do processo de regularização de 4 Módulos Fiscais para até 15 MF (média propriedade).
- Estabelece o sensoriamento remoto (drones, var e satélites) como meios de comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica.
- Estende a gratuidade na alienação de áreas até 1 MF para as áreas fora da Amazônia Legal.
- Garante a gratuidade das custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínios concedidos pelo Incra, para a pequena propriedade.
- Garante e reforça o poder fiscalizatório do Estado.

¹ Síntese da análise (preliminar) produzida para discussão com organizações membros da Coalização Brasil Clima, Florestas e Agricultura, da Rede de Advocacy Colaborativo (RAC) e do Observatório do Código Florestal (OCF), em 14 de dezembro de 2019. Essa análise que ainda deverá ser aprimorada após as discussões com as organizações acima referidas foi elaborada por André Lima, advogado (OAB-DF 17.878), ex-Secretário do Meio Ambiente do Distrito Federal, ex-Diretor de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela implementação do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos na Amazônia (PPCDAm) entre 2007 e 2008 e atual Coordenador do Projeto **#Radar Clima & Sustentabilidade** do Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS).

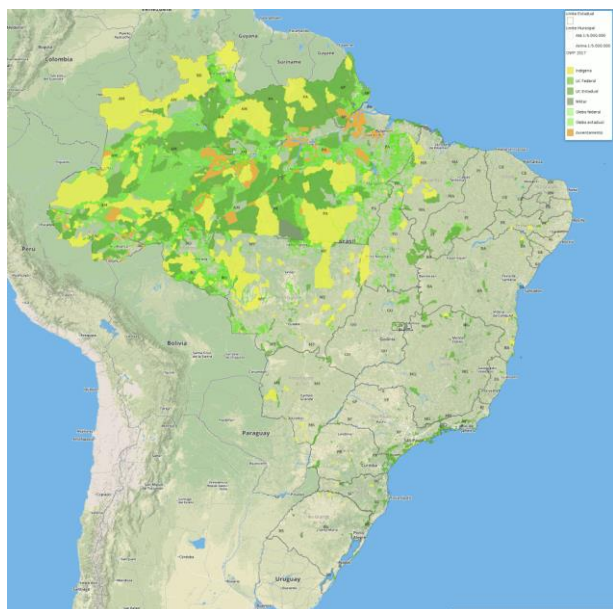
² Cópia literal sem alterações.

- Amplia a utilização de tecnologias remotas para checagem das informações prestadas e nas vistorias de parcelas, mantendo a obrigatoriedade de vistoria em caso de infrações ambientais ou conflitos fundiários.
- Permite o conhecimento da malha fundiária. Promove, além da regularização fundiária, a regularização ambiental dos imóveis, especialmente da Amazônia Legal. ...”

É preciso reconhecer os importantes benefícios descritos na nota da FPA decorrentes da norma em exame. Contudo é preciso também ponderar tais benefícios com os preocupantes efeitos colaterais adversos que poderão advir da oferta geral e indiscriminada desse conjunto de benefícios às ocupações ilegais em áreas de florestas públicas não destinadas na Amazônia, sobretudo aquelas que foram objeto de desmatamento ilegal nos últimos dez anos³.

2

De acordo com dados de janeiro de 2019 do Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro⁴, órgão que está hoje sob a direção da pasta de Agricultura:



“A área total de florestas públicas cadastradas em 2018 corresponde a aproximadamente 309,7 milhões de hectares. Este valor equivale a 36,3% do território brasileiro e representa uma redução de 0,6% em relação a 2017⁵.

Até o final de 2018, estavam cadastrados 309.690.088 hectares de florestas públicas, dos quais:

- a) 240.440.822 hectares de Florestas Públicas Federais (FPF) (198.057.391 destinadas e 42.383.431 hectares de florestas não destinadas);
- b) 69.091.437 hectares de Florestas Públicas Estaduais (46.903.841 hectares de florestas destinadas e 22.187.596 hectares de florestas não destinadas); “

Estamos falando de sérios impactos negativos da MP que ao facilitar (premiar) titulação em áreas públicas com florestas desmatadas após julho de 2008 poderá consolidar e induzir a dinâmica de ocupação já acelerada na Amazônia ao comportamento indesejado pelo código florestal de 2012 que estabeleceu um marco temporal definitivo para **um basta nas “flexibilizações” e anistias a desmatamentos ilegais, que foi julho de 2008.**

A MP é um enorme estímulo a novas ocupações e desmatamentos ilegais ao confirmar a eterna expectativa de grileiros e posseiros ilegais na Amazônia de que nos próximos anos os prazos serão novamente atualizados pelo governo federal ou congresso nacional⁶. Não por acaso ou coincidência também os prazos do CAR e PRA continuam sendo empurrados há sete anos.

³ Pedir ao IPAM o dado de desmatamento em florestas públicas não destinadas nos últimos 10 anos

⁴ <http://www.florestal.gov.br/cadastro-nacional-de-florestas-publicas>

⁵ Isso significa uma redução de aproximadamente dois milhões de hectares de áreas de florestas públicas em apenas dois anos.

⁶ Vale lembrar que esse prazo de regularização já foi “atualizado” três vezes somente nos últimos 10 anos. A primeira foi no dia 01/12/2004, depois 22/07/2008 e agora pela MP 910 05 de maio de 2014.

A consolidação de milhões de hectares ilegalmente desmatados em terras públicas sobretudo na Amazônia pode impactar, num futuro próximo, algo em torno de aproximadamente 42 milhões de hectares de florestas públicas federais não destinadas com rebatimento (pois os estados tendem a acompanhar a regulamentação federal) em mais 22 milhões de hectares de áreas de florestas estaduais, somente na Amazônia.

Se é verdade que 35% dos desmatamentos na Amazônia de 2018 ocorreram em terras griladas⁷ e que os dados oficiais indicam forte tendência desmatamento na região para 2019⁸ **ao extrapolarmos, de forma bastante conservadora, a mesma taxa de desmatamento desse ano de 2018/19** e o mesmo percentual de participação das áreas griladas (35%) no total desmatado para os próximos cinco anos teremos pelo menos **mais 1,7 milhões de hectares desmatados ilegalmente somente por grilagem de terras públicas nos próximos cinco anos na Amazônia.**

3

Essa perda de florestas equivale a duas vezes a Região Metropolitana de São Paulo.

O alerta trazido nessa análise não pretende confrontar ou desprezar os benefícios burocráticos e econômicos previstos pela nota técnica da FPA. Mas é preciso alertar à sociedade, ao setor privado e ao governo para o fato evidente de que ao premiar (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012 a MP estará sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa.

E porque isso? Porque a MP 910 concede todos os benefícios retratados na nota da FPA, como a alienação sem licitação (a preços módicos) e a conseqüente pretendida titulação de ocupações irregulares (grilagem) de áreas públicas com florestas ocupadas após maio de 2014, inclusive as desmatadas ilegalmente após julho de 2008 até dezembro de 2018!

Parte dos benefícios destinam-se inclusive a áreas de até 2.500 hectares na Amazônia ocupadas irregularmente e desmatada ilegalmente. Importante lembrar que esse tamanho de área corresponde a mais de 60 Módulos Fiscais no AP e algumas regiões do PA ou 45 MF em Rondônia⁹. Sendo que são considerados pequenos imóveis rurais pela legislação agrária e ambiental áreas com até quatro módulos fiscais.

⁷ <https://congressoemfoco.uol.com.br/meio-ambiente/35-do-desmatamento-da-amazonia-e-grilagem-de-terras/>

⁸ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/12/13/area-sob-alerta-de-desmatamento-na-amazonia-em-novembro-e-a-maior-para-o-mes-desde-2015-apontam-dados-do-inpe.shtml>

⁹ <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal> “Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de “propriedade familiar”. A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares.”

E quais são os dispositivos que preveem os impactos aqui alertados?

1 - **Artigo 5o, inc. IV**, que torna regularizáveis ocupações irregulares desde julho de 2008 (legislação anterior) ocupadas anteriormente maio de 2014 (a legislação vigente até então definia 22 de julho de 2008 como prazo).

2 - Art. 13. Permite a regularização mediante a juntada de documentos (podendo dispensar vistoria) mediante (mera) declaração do requerente e do cônjuge, (quase o mesmo que regularização auto declaratória). Ou seja está dispensado de documentos comprobatórios, dentre outras coisas, declaração de que: (f) o imóvel não se encontra sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

A MP prevê com esse artigo 13 a regularização para quem desmatou ilegalmente mesmo após o marco temporal do código florestal (que é julho de 2008), **desde que não tenha sido "pego" pela fiscalização** (embargo ou auto de infração de que não caiba mais recurso). Se o “posseiro (grileiro?)” desmatou ilegalmente, mesmo depois do prazo do código florestal de 2012 (julho de 2008), mas, por alguma razão (inclusive omissão ou conivência do poder público) não foi pego pela fiscalização (portanto não tem processo de multa nem embargo) poderá ser regularizado, mediante mera declaração, sem vistoria.

3 – (art. 13, parágrafo 4º) Regularização de área onde houve desmatamento ilegal até dezembro de 2018 e foi pego pela fiscalização e embargado, **mediante adesão ao PRA ele estará apto a ser regularizado** e receber o título da terra e todos os benefícios previstos na Nota da FPA, sem sequer ter cumprido o PRA. Diz o parágrafo 4º:

“§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, **exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA** ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público.”

4 – Possibilidade de regularizar áreas com desmatamento até dezembro de 2018 - Diz o novo inciso I do **parágrafo único do artigo 38:**

Parágrafo único.

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º **e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;**

Pela MP 910 crime com CAR e PRA merece premiação (titulação da área).

Mediante a mera adesão formal ao PRA. Não se exige o cumprimento do compromisso estabelecido, ou a validação do CAR/PRA. A mera adesão (também auto declaratória) ao CAR e PRA resolve.

SOBRE A NATUREZA ESSENCIAL DO PRAZO DE JULHO DE 2008 PARA O CÓDIGO FLORESTAL DE 2012

É preciso destacar que o Código Florestal de 2012, fruto do acordo possível viabilizado com muito esforço e desgaste de todos os segmentos envolvidos, sobretudo Governo Federal e bancadas parlamentares ambientalistas e ruralistas em 2012, **estabeleceu uma linha de corte objetiva e clara para flexibilizações, anistias e facilidades para regularização ambiental em imóveis rurais com desmatamentos ilegais.**

Essa linha de corte estabelecida de 22 de julho de 2008 (prevista em treze dispositivos do Código Florestal), foi o termo definitivo do acordo político feito em 2012 a partir do qual a sociedade e o estado brasileiro não mais contemporizariam com desmatamentos ilegais.

A Lei sinalizou que não admitiria mais nenhuma facilidade para quem desmatasse após esse termo.

Treze dispositivos da Lei Federal 12651 sinalizam expressamente esse propósito da Lei:

I – **Definição de área rural consolidada (art. 3º, IV)** “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.”

II – **Vedação de autorização de nova supressão de vegetação** nos imóveis até que haja restauração das APPs **desmatadas depois de julho de 2008** (art. 7º § 3º) “No caso de supressão não autorizada de vegetação **realizada após 22 de julho de 2008**, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.”

III – **Regularização de atividades de carcinicultura em APP** (art. 11-A § 6º) “É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação **tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008**, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.”

IV – **Vedação de uso de área de RL** desmatada ilegalmente (Art. 17 § 3º) “É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal **desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.**”

V - **Possibilidade de programas de incentivos econômicos (art. 41) para** (parágrafo 1º Inciso II): “dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja **anterior a 22 de julho de 2008**”.

VI - **Possibilidade de programas de incentivos econômicos (art. 41) para** (parágrafo 1º Inciso III): “utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito **cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.**”

VII - **Programa para conversão da multa destinado a imóveis rurais**, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, **em data anterior a 22 de julho de 2008 (art. 42).**

VIII – **Vedação de aplicação de sanção** no período entre a publicação da Lei Federal 12.651 de 2012 e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, **por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008**, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (**parágrafo 4º do artigo 59**).

IX - **Continuidade das atividades agrossilvipastoris**, de ecoturismo e de turismo rural em áreas de preservação permanente **em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 (art. 61-A).**

X – **Consideração de áreas consolidadas em veredas** (art. 61-A § 8º) “Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, **a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.**”

XI – **Cômputo de Reserva Legal em APP** (art. 61-B) “Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, **em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais** e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel...”

XII – **Possibilidade de regularizar reserva legal mediante a compensação** de área e plantio em até 50% de espécies exóticas ou aquisição de Cotas de Reserva Ambiental CRA (art. 66): “**O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: III - compensar a Reserva Legal.**”

XIII – **Anistia de todo desmatamento ilegal em área de RL em área com até 4 MF (art. 67):** “Nos imóveis rurais **que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais** e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com **a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008**, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

Diante de todo exposto e da visível incompatibilidade da MP 910 com um dos principais elementos objetivos do Código Florestal vigente que é **a total vedação e rigor com novos desmatamentos após julho de 2008 (treze dispositivos expressos da referida Lei)** é defensável:

a) a rejeição da nova MP, o que põe a perder os benefícios previstos pela FPA aos que não desmataram ilegalmente após 22 de julho de 2008; ou

b) **ajustes na MP para a compatibilização com a implementação efetiva do Código Florestal de 2012 que buscou** segurança jurídica aos produtores rurais que desmataram antes de julho de 2008 e desestímulo e regras rigorosas para vedação e responsabilização a quem desmatou ilegalmente, especialmente em APP e RL, após a data de 22 de julho de 2008.

Propostas de emendas para debater melhor o tema no parlamento e manter os efeitos positivos da MP 910 sem anular o código florestal, premiar desmatamento legal e incentivar mais descumprimento da legislação florestal na Amazônia¹⁰

1) Supressão do Inciso IV do art. 5º que altera a data de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014. Manter o prazo de 22 de julho de 2008 que é convergente com o prazo negociado no âmbito do código florestal para consolidação de uso de áreas desmatadas ilegalmente dentre vários outros benefícios previstos no Código Florestal para desmatamento até julho de 2008;

2) Artigo 13, parágrafo 1º, inciso III:

- alínea (b) alterar a data de 05 de maio de 2014 para 22 de julho de 2008; e
- alínea (f) não tenham procedido desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o percentual estabelecido pelo Código florestal Lei Federal 12.651 de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico.

3) Artigo 13, parágrafo 1º, inciso IV:

"IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

4) Artigo 13, parágrafo 2º:

§ 2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei, **em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008;**

5) Artigo 13, parágrafo 3º:

"§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel que tenha sido objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

6) Artigo 13, parágrafo 4º:

"§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será

¹⁰ Em função do exíguo prazo de cinco dias úteis a contar da publicação da MP 910 que foi 11 de dezembro de 2019, e que vence no dia 16 de dezembro próximo essa proposta de emendas será encaminhada a alguns parlamentares antes mesmo de serem debatidas com as organizações de que tratamos na primeira nota desse documento.

indeferido, exceto se o desmatamento na posse tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público, antes da edição desta Medida Provisória."

7) Art. 3º da MP que altera o artigo 17 da Lei 8666 de 1993:

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 2º-A

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;"

§ 2º-B

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares **que não tenham sofrido desmatamento ilegal em áreas de preservação permanente ou correspondente à Reserva legal, nos termos do código florestal depois de 22 de julho de 2008**, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

8) Inclusão do artigo 40-C para tratar das áreas de florestas públicas não destinadas com a seguinte redação:

Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros.

9) Inclusão do artigo 40-D para tratar da regularização fundiária nos municípios críticos de desmatamento:

Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro

Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2o. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

10) Inclusão do artigo 40-E para tratar das condições para edição da Lista de municípios críticos de desmatamento:

Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

- I - área total de floresta desmatada;
- II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;
- III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;
- IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e
- V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1o. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2o. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3o. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025.